

02viji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Guarda - ECA - Guarda (Art. 33 Caput do Eca), de nº 0179160-84.2017.8.19.0001, movida por ROSILENE ALVES FERREIRA em face de NÍVEA DA SILVA JORGE e ERNANI ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a sua citação. Assim, pelo presente edital CITA os réus NÍVEA DA SILVA JORGE e ERNANI ALVES DE OLIVEIRA, que se encontram em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados ( Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, . Eu, \_\_\_\_\_ Fabio Luiz Melo de Souza - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/31590, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Sergio Vitorio de Almeida - Escrivão - Matr. 01/14344, o subscrevo.

## Varas de Empresariais

### 3ª Vara Empresarial

id: 3680208

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0012239-96.2021.8.19.0001, requerida, em 21/01/2021, pela sociedade CIMENTO TUPI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 33.039.223/0001-11), FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 725/732, de 22/01/2020, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIMENTO TUPI S/A. Nos termos dos artigos 7º, § 1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial - NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS, através do e-mail admjudtupi@nraa.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro, CEP: 20.040-915 e na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4300, cj. 314, Itaim, São Paulo/SP, CEP: 04.552-040 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link <https://www.nraa.com.br/recuperacao/>. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial/cimento-tupi/>). **A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda às fls. 822/842, em retificação àquela apresentada às fls. 212/231 do processo, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial (<https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial/cimento-tupi/>), bem como no site do TJERJ, através do link: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudtupi@nraa.com.br. **ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTILO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05.** Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial de sociedade do ramo de produção de cimento e seus derivados, onde alega que a súbita mudança de cenário econômico experimentada pelo Brasil a partir do segundo semestre de 2014, com forte redução do crescimento do ramo da construção civil, reduziu bruscamente a demanda por cimento, impactando negativamente as empresas do setor. Narra ainda que, para a Cimento Tupi, o impacto da desaceleração do setor foi ainda maior por conta da disparada do Dólar frente ao Real, tendo em vista a existência de dívidas atreladas à moeda estrangeira, cuja maior parte foi contratada com o dólar na faixa de R\$ 2,00 (dois reais). Somado a todos esses fatores alega que a pandemia da COVID-19 teve forte impacto no câmbio e na variação do IGPM. Sustenta a Requerente que possui capacidade de soerguimento uma vez que, antes mesmo da propositura da recuperação judicial, já vinha passando por profunda reestruturação operacional, readequando suas operações, otimizando as atividades e reduzindo custos, inclusive negociando com seus credores. Relata que a existência de ativos de alto vulto, somada à expertise e competência dos administradores da requerente, além dos bons indicativos do mercado em que opera indicam que a Cimento Tupi se recuperará, mantendo o seu lugar de fonte produtora, a geração de empregos, recolhimento de impostos, e circulação de riquezas, no melhor interesse de todos os que delas dependem. **RESUMO DA DECISÃO:** "(...) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo para cada empresa. Atendo a empresa requerente aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ (index 274). Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CIMENTO TUPI S.A., CNPJ n.º 33.039.223/0001-11, com a matriz localizada na Avenida das Américas, n.º 500, Bloco 12, Salas 205 e 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelos seus sócios administradores, Wagner Madruga do Nascimento (...) e Bruno Galvão S.P. de Resende (...), que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). (...) 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, (...) 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) (...)Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei n.º 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e

dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 5 dias úteis (cinco) após a assinatura do termo de compromisso. (...) 2) Acrescente a requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 3) Apresente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das informações referente as demandas judiciais de que faça parte, na forma do art. 51, IX da Lei 11.101/05, com a estimativa dos respectivos valores demandados. 4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei. 5) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 6) Apresente a requerente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 7) Expeça-se e publique-se do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. (...)8) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 9) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 10) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão como lhe convier, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. (...)11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. (...) 12) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. (...)13) Determino a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios e aos trabalhadores, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a requerente apresentar a referida documentação no prazo de 5 (cinco dias). (...)14.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 14.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 7 ou item 11, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo. 15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema: "(...)A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial(...)Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018)." Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de fevereiro de 2021. Eu, Altair Camara da Silva, Chefe de Serventia, matr. 01/28288, mandei digitar e o subscrevo. Dr. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - JUIZ DE DIREITO.

## 5ª Vara Empresarial

id: 3684808

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

EDITAL DE LEILÃO (ELETRÔNICO) e Intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, extraído dos autos da Falência de SOTEL ENGENHARIA LTDA (SOTEL CONSTRUÇÕES LTDA., OSD CONSTRUÇÕES LTDA), FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA, FREDSON DA SILVA SOUZA, ARLINDO HONORÁRIO DA SILVA FILHO E NORMA DE AZEVEDO (Processo nº 0482361-21.2011.8.19.0001), na forma abaixo:

O Exmo Sr. Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Mm. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão virem e dele conhecimento tiverem, que através do portal de leilões on-line do Leiloeiro Público Oficial SILAS BARBOSA PEREIRA ([www.silasleiloeiro.lel.br](http://www.silasleiloeiro.lel.br)), no dia 25/03/2021, às 12h, pelos Leiloeiros Públicos ANDERSON CARNEIRO PEREIRA e SILAS BARBOSA PEREIRA será realizado o público leilão do imóvel constituído pelo prédio situado na Rua Guanabara nº 225-A (atual Rua Manoel Simões nº 120), Madureira/RJ, a partir do valor equivalente a 35% do valor de avaliação, ou seja, a partir de R\$237.510,00. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA QUE COMPÕE O IMÓVEL A SER LEILOADO: 2Rua Guanabara, prédio nº 225 A (revisto